

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Gabinete da Deputada Arlete Sampaio

PARECER N° /2012

Comis	são de	Educa	ção, Saúc	le e Cul	tura - Cl	SC
	PL	nº	199	16	2013	Ĵ,
Folha	nº	16			- 40	
Matric	ula:_	20	20 Rut	rica:_	#	
-	-		-	****	-44	

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei 991/2012, que dispõe sobre as diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na rede pública de ensino e de saúde, nos estabelecimentos do sistema penitenciário, nas entidades de assistência social e nos restaurantes comunitários.

AUTOR: Deputado Evandro Garla

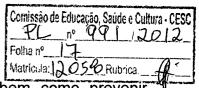
RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 991/2012, distribuído ao Setor de Protocolo Legislativo em 14 de junho de 2012, dispõe sobre as diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na rede pública de ensino e de saúde, nos estabelecimentos do sistema penitenciário, nas entidades de assistência social e nos restaurantes comunitários. O art. 1º dispõe que as diretrizes sobre assunto serão reguladas por esta Proposição.

Na justificação, o autor do Projeto, deputado Evandro Garla, afirma ser





prioridade do Estado preservar a saúde e a alimentação, bem como prevenir doenças causadas por deficiências nutricionais, reforçar a resistência do organismo a doenças infecciosas e reduzir a incidência de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) na rede pública de ensino e de saúde, nos estabelecimento do sistema penitenciário, nas entidades de assistência social e nos restaurante comunitários.

Destaca o autor da Proposição que o Poder Público pode impor restrições ao exercício dos direitos dos indivíduos por meio do poder de polícia, para salvaguardar interesse público: o direito a uma alimentação saudável. Portanto, estabelecer diretrizes básicas é obrigação do Estado, para prevenir e combater, a médio e longo prazos, doenças causadas por nutrição deficitária em nutrientes básicos.

Desse modo, o Estado, ao estabelecer as diretrizes, deve orientar a rede pública de ensino e de saúde, os estabelecimentos prisionais, as entidades de assistência social, os restaurantes comunitários a adotarem uma dieta saudável à base de grãos (arroz, milho, trigo, etc.), rica em amido e carboidratos complexos (pães, massas, mandioca, etc.), leguminosas (feijões), frutas, legumes, verduras, vegetais ricos em proteínas, alimentos de origem animal (leite e seus derivados, carne, peixe, ovos).

Ressalta, ainda, o autor do PL 991/2012 a importância do consumo do peixe em razão dos inúmeros benefícios ao ser humano, pois é fonte de ferro, iodo, magnésio, cálcio, sódio, fósforo, ômega 3, anticorpos, antioxidantes, entre outros.

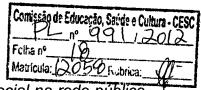
Durante o prazo regimental na CESC, não houve apresentação de emendas, conforme consta da certidão de fl. 15v.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69, I, a, c e i, atribui à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas à saúde pública, à educação sanitária e à ação preventiva em geral.

Portanto, não há dúvida de que esta Comissão é competente para analisar o mérito deste Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes para a





promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na rede pública de ensino e de saúde, nos estabelecimentos do sistema penitenciário, nas entidades de assistência social e nos restaurantes comunitários.

Antes de analisar o mérito do PL 991/2012, convém registrar que, em 17 de março de 2005, o então deputado distrital Augusto Carvalho e eu propusemos, nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei 1.770/2005, dispondo sobre a promoção de alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal, que, contudo, foi declarada, formalmente, inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (ADI 2005 00 2 011599-1) por estabelecer obrigações, encargos e atribuições inerentes ao campo de atuação normativa do Poder Executivo.

Vale a pena mencionar, ainda, que tramita nesta Casa o Projeto de Lei 651/2011, que também estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal, de autoria do deputado Joe Valle, conforme consta das fls. 11-13 do PL 991/2012, ora em análise. Confrontado o conteúdo do PL 991/2012 e do PL 651/2011, pôde-se verificar que o presente Projeto (PL 991/2012) é bem mais abrangente do que o PL 651/2011.

Com efeito, essa afirmação pode ser comprovada pela própria ementa de cada proposição: o PL 991/2012 dispõe sobre as diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na rede pública de ensino e de saúde, nos estabelecimentos do sistema penitenciário, nas entidades de assistência social e nos restaurantes comunitários e o PL 651/2001 estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

A despeito de tratarem de objetos análogos, conforme apontado pela Assessoria do Plenário e Distribuição (fl. 14v), o Secretário Executivo do Gabinete da Mesa Diretora da Terceira Secretaria, em seu despacho de fl. 15, entendeu que os PLs 651/2011 e 991/2012 não preenchem os requisitos do art. 154 do Regimento Interno da CLDF, que dispõe que "a tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata. § 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou comissão. § 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres".

Realizadas essas considerações, não tenho dúvida de que proposição, no mérito, merece prosperar, visto que, do ponto de vista da oportunidade e da conveniência técnico-política, as diretrizes nela propostas sobre alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na rede pública de ensino e de saúde, nos estabelecimentos do sistema penitenciário, nas entidades de assistência social e nos restaurantes comunitários, estão de acordo com o que defende a comunidade científica, os especialistas no assunto e os profissionais da saúde. Trata-se, portanto, de Proposição de grande alcance social.

É certo que o Poder Público tem obrigação de estabelecer diretrizes para promover alimentação saudável no DF. Tanto é verdade que a Lei Orgânica do DF, em seu art. 204, consigna que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais. Por outro lado, o art. 207, inciso VI, da LODF, afirma ser competente ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei, participar na formulação e execução da política de fiscalização e inspeção de alimentos, bem como do controle do seu teor nutricional.

Diante do exposto e da relevância do tema, estabelecer diretrizes voltadas à promoção de alimentação saudável no Distrito Federal é medida não só necessária, mas também conveniente e oportuna, razão pela qual votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 991/2012 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado Washington Mesquita Presidente